

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CEARÁ,

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 027.2026-SAS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES CESTAS BÁSICAS DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS, DESTINADAS ÀS FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE E RISCOS SOCIAIS, CONCEDIDAS PELO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS , ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

RECORRENTE: SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS, CNPJ Nº. 15.839.938/0001-77.

RECORRIDA: SEMPRE COMERCIO & SERVICOS LTDA

SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 15.839.938/0001-77, estabelecida na Rua Comediante Chico Anysio, nº. 220 – Vereda Tropical – Eusébio/Ceará (*Documento Anexo*), vem, por intermédio de sua representante legal, **DÉBORA DE MORAIS GOIS FALCÃO**, brasileira, casada, inscrita no CPF nº. 014.788.083-14, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a Decisão da Pregoeira deste Município, que Declarou a empresa **SEMPRE COMERCIO & SERVICOS LTDA**, vencedora dos Lotes 01 e 02, do Pregão supracitado.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES CESTAS BÁSICAS DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS, DESTINADAS ÀS FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE E RISCOS SOCIAIS, CONCEDIDAS PELO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS , ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, conforme as especificações e quantidades indicadas.

A Recorrente participou e **preencheu todos os requisitos legais e essenciais** para o certame (*habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômica financeira e preço correspondente*), do Pregão em referência.

Vamos às Razões:

DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA PROPOSTA READEQUADA

O item 1.7.2, do Edital declara que, a Proposta Readequada deverá ser elaborada com a apresentação OBRIGATÓRIA de:

- Fichas Técnicas atualizadas dos produtos.

O Item 1.7.3 também exige a apresentação, juntamente com a proposta:

- Laudos;
- Catálogos, folder ou foto dos produtos de acordo com as marcas cotadas na Proposta de Preços.

1.7.2. proposta reelaborada, deverá estar acompanhada, obrigatoriamente das fichas técnicas atualizadas dos produtos, contendo a identificação do item, lote e marca correspondentes aos mesmos produtos que serão apresentados na fase de avaliação das amostras, além das informações nutricionais, ingredientes e conservação do produto. As amostras deverão estar identificadas, com etiquetas autocolantes, constando o nome da empresa, número da licitação e o número do item a que se refere;

1.7.3. Juntamente com a proposta de preços atualizada, suas respectivas fichas e laudos, deverá ainda ser anexado prospecto, catalogo, folder ou foto dos produtos de acordo com as marcas cotadas na proposta de preços, para que se possa avaliar se o material ofertado atende às especificações previstas no Edital, evitando a solicitação de amostra de produtos que não se enquadrem nas características exigidas. A análise das amostras tem o objetivo de verificar a equivalência do item ofertado ao solicitado em Edital;

Analisando os documentos anexados pela empresa Declarada Vencedora, constatamos que não foram apresentados os documentos citados, mas apenas sua Proposta Readequada.

Diante disso, a Proposta de Preço sem os documentos exigidos merece ser Desclassificada.

Diante das INADEQUAÇÕES, o único caminho legal e viável é o JULGAMENTO PROCEDENTE do presente Recurso Administrativo, com a consequente Desclassificação da empresa, *SEMPRE COMERCIO & SERVICOS LTDA*, nos Lotes 01 e 02, deste Pregão.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Por serem matérias óbvias, não cansaremos Vossa Senhoria com a leitura de uma vasta fundamentação jurídica sobre o caso.

São suficientes as lógicas questões de fato apresentadas.

Só no intuito de reforçar a necessidade de desclassificação da empresa *SEMPRE COMERCIO & SERVICOS LTDA*, descreveremos os Artigos 3º e 41, da Lei nº. 8.666/93, que determinam a necessidade de obediência aos critérios apresentados pelo Edital:

Artigo 3º - A licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifo Nosso.

(...)

Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração e ao Pregoeiro usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigências ou especificações claras constantes no Instrumento Convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes do Termo de Referência implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da Licitante, pois, do contrário, estaria afrontando os princípios norteadores da Licitação, expressos no Art. 3º, Lei nº. 8.666/1993.

Assim, o Pregoeiro responsável pelo certame deverá proceder com a Reconsideração de sua Decisão e Desclassificar a Licitante *SEMPRE COMERCIO & SERVICOS LTDA*.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹: [5]

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Conforme reiteradamente advertido pela Recorrente, é sabido que a Administração Pública, na condução de um certame licitatório, não pode olvidar de forma alguma a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Neste sentido, o Edital faz lei entre as partes, devendo suas disposições serem observadas integralmente em todas as fases do certame.

As partes e este **Município de São Gonçalo do Amarante**, através de seus agentes públicos se acham estritamente vinculados ao Edital.

Assim como qualquer outra legislação, o Edital deve ser compreendido de forma integral, devendo ser obedecidas todas as suas especificações, composições, ingredientes e informações nutricionais dos produtos apresentados.

Deve ser observado ainda, o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, o qual é desdobramento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Desta forma, o Responsável Técnico e a Pregoeira não podem, através de subjetivismos, modificar determinações constantes no Edital.

Quando estabelecidas as regras do certame, tanto os participantes e o **Município de São Gonçalo do Amarante** se tornam obrigatórios a obedecer e somente as propostas que **se adequem por completo** tem a chance de se sagrar vencedor.

Importante ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de Vinculação ao Edital, pois as propostas mais vantajosas são aquelas que, além do preço, se adequem às exigências e especificações editalícias.

Inconcebível que se mantenha a presente Decisão desta Comissão de Pregão, da forma que se encontra.

Isto porque, ao deflagrar a realização de um certame licitatório, a Administração deve buscar sempre o alcance da proposta mais vantajosa e que atenda de forma completa todas as exigências no Termo de Referência, a fim de evitar prejuízos futuros decorrentes de uma licitação conduzida sem o necessário cuidado.

Diante do exposto, mais do que comprovada a necessidade de reforma das decisões.

DO PEDIDO

- 1) Seja PROVIDO o presente Recurso, a fim de DESCLASSIFICAR a empresa *SEMPRE COMERCIO & SERVICOS LTDA*, nos Lotes 01 e 02, nos quais momentaneamente foi declarada vencedora;
- 2) Convocação da empresa subsequente no Pregão;
- 3) Na eventualidade do julgamento improcedente, que se **faça este Recurso Administrativo** subir à **Autoridade Superior** em consonância com o previsto no Art. 109, §4º, da Lei nº. 8.666/1993;
- 4) **Comunicação aos demais Licitantes** para que, querendo, apresentar Contra Razões, conforme Art. 4º. XVIII, da Lei nº. 10.520/2002.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Eusébio/Ceará, 11 de agosto de 2026.

Débora de Moraes Gois Falcão

Sol Nascente Comércio de Alimentos LTDA
CNPJ nº. 15.839.938/0001-77
Débora de Moraes Gois Falcão
Administradora